LEI Nº 1.194 DE 06 DE JUNHO DE 2014.

Institui a Política Municipal do Meio Ambiente, o Sistema Municipal do Meio Ambiente e o Uso Adequado dos Recursos Naturais do Município de Chapadinha.

A Prefeita do Município de Chapadinha, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Nº 6.938/81, na Lei Nº 12.651/12, na Lei Complementar Nº 140/11, na Lei Nº 9.605/98, no Decreto nº 6.514/08, na Resolução Conama n° 237/97, na Constituição do Estado do Maranhão, na **Lei Orgânica do Município de Chapadinha,** no Plano Diretor de Chapadinha e demais dispositivos legais, tem como objetivo principal, instituir a Política Municipal do Meio Ambiente e o Sistema Municipal do Meio Ambiente (SISMMA).

Art. 2° Para fins desta Lei entende-se por:

I - meio ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, compreendendo os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;

II - recursos naturais: o ar, a fauna, a flora, as águas e solo;

III - recursos artificiais: espaços urbanos construídos, consistindo no conjunto de edificações, equipamentos públicos e espaços livres, considerando os resíduos sólidos e líquidos, além da poluição visual e sonora;

IV - recursos culturais: relação do meio com todos os documentos, obras, bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens

naturais notáveis e os sítios arqueológicos, como também as manifestações folclóricas imateriais de nossas comunidades;

V - recursos do trabalho: são considerados como o conjunto de bens móveis e imóveis, instrumentos e meios de natureza material e imaterial, em face dos quais o ser humano exerce as atividades laborais considerando a salubridade do meio e ausência de agentes que comprometam a incolumidade física e psíquica dos trabalhadores;

VI - degradação ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;

VII - poluição: alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança ou o bem-estar da população;

b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;

c) afetem desfavoravelmente os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;

d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e

f) ocasionem danos aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

VIII - agente poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou internacional, direta ou indiretamente, responsável por atividade ou empreendimento causador de degradação ambiental;

IX - desenvolvimento sustentável: desenvolvimento local equilibrado e que interage, tanto no âmbito social e econômico, como no ambiental, embasado nos valores culturais e no fortalecimento político-institucional, objetivando à melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras;

X - proteção: procedimento integrante das práticas de conservação e preservação da natureza;

XI - preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo, apenas, seu uso indireto;

XII - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, ou seja, a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

XIII - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais, mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XIV - gestão ambiental: tarefa de administrar, planejar, coordenar, proteger, preservar, conservar, defender, melhorar, recuperar, controlar e fiscalizar os recursos ambientais naturais, artificiais, culturais e do trabalho, de acordo com os instrumentos adequados, à legislação federal, estadual e municipal, assegurando a sustentabilidade socioambiental;

XV - sustentabilidade socioambiental: equilíbrio dos fluxos socioambientais, através de modelos de desenvolvimento economicamente eficientes, ecologicamente prudentes e socialmente desejáveis;

XVI - interesse local: no âmbito do Município de Chapadinha;

XVII - áreas de preservação ambiental: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em Lei;

XVIII - áreas de preservação permanente: áreas protegidas, nos termos da Lei nº 12.651/12, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora e o solo;

XIX - unidades de conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente constituídas, e em consonância com a dicção da Lei Nº 9.985/2000;

XX - licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais e/ou efetiva ou potencialmente poluidores;

XXI - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades que utilizam os recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

XXII - impacto ambiental local: todo e qualquer impacto ambiental, na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente e exclusivamente, o território do Município;

XXIII - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis; e

XXIV - estudo ambiental: todo e qualquer estudo apresentado como subsídio para a Avaliação de Impacto Ambiental e análise da licença requerida, tais como:

a) o Estudo de Impacto ambiental (EIA) e seu Relatório (RIMA);

b) o Projeto Básico Ambiental (PBA);

c) o Relatório de Controle Ambiental (RCA);

d) o Plano de Controle Ambiental (PCA);

e) o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);

f) o Relatório Ambiental Preliminar (RAP);

g) o Relatório Ambiental Simplificado (RAS);

h) o Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA);

i) o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);e

J) o Estudo de Risco (ER), e outros mais existentes.

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art.3º A Política Municipal do Meio Ambiente tem por finalidade a preservação, conservação, defesa, recuperação, fiscalização e melhoria do meio ambiente, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, no âmbito de interesse local, observados os princípios que regem o ambiente.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOSE OBJETIVOS

Art. 4º A Política Municipal do Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do Poder Executivo voltadas para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como, para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no município, condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade e qualidade da vida humana.

Art. 5° A Política Municipal do Meio Ambiente será traduzida em planos, programas e projetos, conduzida por um conjunto de instituições articuladas no Sistema Municipal do Meio Ambiente e lançará mão de instrumentos de gestão ambiental.

Art. 6° A Política Municipal do Meio Ambiente deve ser orientada pelos seguintes princípios:

I - **princípio do acesso equitativo aos recursos naturais**: garante que todos possam utilizar, de forma equilibrada, os recursos fornecidos pelo meio ambiente. Os bens ambientais são considerados comuns e, portanto, de acesso a todos, devendo atender às necessidades de todos os seres humanos, evitando-se os privilégios e desequilíbrios;

II - **princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente**: sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado um bem de uso comum do povo, ele pertence à coletividade e não integra o patrimônio disponível do Estado. É sempre indisponível, reforçada pela necessidade de preservação do meio ambiente em atenção às gerações futuras;

III - **princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente**: previsto no item 17 da Declaração de Estocolmo de 1972 e no art. 227, *caput,* da Constituição Federal, decorre da natureza indisponível do meio ambiente, acima referida. Tais dispositivos consignaram expressamente o dever de o Poder Público atuar na defesa do meio ambiente, cabendo ao Estado adotar as políticas públicas e os programas de ação necessários para cumprir esse dever imposto;

IV - **princípio da tríplice responsabilização**: as condutas e atividades lesivas ao ambiente sujeitarão os infratores à responsabilização

administrativa e penal, sem prejuízo da obrigação de reparação dos danos causados, conforme disposição do parágrafo 3º do art.225 da Carta Magna;

V - **princípio da prevenção:** baseia-se na necessidade de buscar meios para que os danos ambientais não ocorram e não seja necessário repará-los posteriormente, o que se pode fazer através de políticas públicas de conscientização e da criação de normas de proteção;

VI – **princípio da precaução**: baseia-se na ausência de certeza científica devida à insuficiência das informações e dos conhecimentos científicos relevantes sobre a dimensão dos efeitos adversos potenciais à saúde e ao meio ambiente, cabendo ao proponente o ônus da prova;

VII - **princípio da reparação:** baseia-se na necessidade de que, aquele que degrade de qualquer forma o meio ambiente, repare o dano;

VIII - **princípio do usuário ou poluidor pagador:** se funda na necessidade da reparação de danos causada pelo poluidor. Aquele que se utiliza dos benefícios ambientais deve incluir em seus custos, recursos necessários para a preservação/recuperação do meio ambiente; e

IX - **princípio da participação popular na proteção do ambiente**: tal participação está prevista expressamente no Princípio nº 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 92.Trata-se da decorrência necessária do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do regime jurídico do ambiente como bem de uso comum do povo.

Art. 7º São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente, além dos definidos no Plano Diretor do Município:

I - a promoção do desenvolvimento sustentável, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, em benefício da presente e futuras gerações;

II - a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, bem de uso comum do povo;

III - a educação ambiental da sociedade, visando a sua participação ativa na defesa do meio ambiente, à tomada das responsabilidades sociais e ao acesso universal ao saneamento básico, incentivando a inclusão de toda a comunidade na gestão da política ambiental;

IV - a ação interinstitucional integrada, horizontalizada com os órgãos municipais e verticalizada nas esferas estadual e federal;

V - a propriedade privada ou pública deverá cumprir a sua função social, em harmonia com a defesa do meio ambiente, respeitado o que dispõe a Constituição Federal sobre o direito de propriedade; e

VI - o Município, ao estabelecer diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurará a preservação, a conservação, a proteção e a recuperação dos ecossistemas urbanos.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO

Art. 8° Os órgãos ambientais do Município assumirão as seguintes competências, a serem repartidas *a posteriori*:

I - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como, as relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente, em face da Lei e de inovações tecnológicas;

II - criar parques, reservas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou áreas de relevante interesse paisagístico;·.

III - criar mecanismos objetivando a redução dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual;

IV - exigir a prévia Licença Ambiental para a instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impactar o meio ambiente, ou utilizando seus recursos, respeitado os limites de competência dos demais entes do SISNAMA;

V - acompanhar o funcionamento das atividades, instalações e serviços autorizados através da inspeção, monitoramento e fiscalização;
VI - implantar sistema de cadastro, informações e banco de dados sobre o meio ambiente do município;

VI - exercer o poder de polícia administrativa, estabelecendo meios para obrigar o degradador, a recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente;

VII - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade do meio ambiente;

VIII - controlar o uso e a ocupação irregular das margens de cursos da água, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas com declividade, colinas costeiras, cabeceiras de drenagem e coibir a ocupação de novas áreas;

IX - assegurar a participação da comunidade no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

X - promover a educação ambiental em todos os níveis da sociedade;

XI - promover a execução dos instrumentos estabelecidos nesta Lei e incentivar a criação de novos; e

XII - fortalecer a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMAM, dotando-a de estrutura para executar a política ambiental em âmbito local e todas as diretrizes desta lei.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 9° São instrumentos da política municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável:

I - zoneamento ambiental;

II - espaços territoriais especialmente protegidos;

III - padrões de emissão e qualidade ambiental;

IV - avaliação de impacto ambiental;

V - licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental;

VI - sistema municipal de informações ambientais- SIA;

VII - Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA;

VIII - cadastro técnico;

IX - educação ambiental;

X - compensação ambiental;

XI - Plano Municipal de Resíduos Sólidos;

XII - Poder de Polícia Municipal Ambiental; e

XIII - estímulos e incentivos às práticas sustentáveis.

Art.10. Os projetos de lei e regulamentos que disciplinarem atividades públicas ou privadas, relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar significativo impacto ambiental, deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, ouvida, previamente, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

SEÇÃO I
DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO

Art. 11. O Zoneamento Ecológico consiste na divisão do território do Município em parcelas, nas quais são permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial, bem como, previstas ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente considerada as características ou atributos das áreas.

Art. 12. As zonas ecológicas do Município de Chapadinha são:

I - Zonas de Unidades de Conservação - áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo, de acordo com o que dispõe o Sistema Nacional de Unidades de Conservação;

II - Zonas de Preservação Ambiental - áreas protegidas por instrumentos legais diversos, devido a existência de remanescentes de cerrados, caatinga e ambientes associados, bem como, suscetibilidade do meio a risco relevante;

III - Zonas de Proteção Paisagística - áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade;

IV - Zonas de Recuperação Ambiental - áreas em estágio significativo de degradação onde será exercida a proteção temporária e serão desenvolvidas ações, visando a recuperação induzida ou natural do ambiente; e

V - Zonas de Controle Ambiental - demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

Art. 13. O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Municipal – PDM.

SEÇÃO II
DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 14. Visando assegurar a boa qualidade climática e as condições de salubridade e qualidade de vida, o Município poderá declarar espaços territoriais "Áreas de Interesse Ambiental", com a finalidade de:

I - proteção de ecossistemas, da paisagem e do equilíbrio do meio ambiente; e

II - desenvolvimento de atividades de lazer, de cultura ou de atividades científicas;

Parágrafo Único. Nas áreas de propriedade privada declaradas Áreas de Interesse Ambiental, respeitado o que dispõe a Constituição Federal, o direito de propriedade fica submetido às limitações que esta lei estabelece.

Art. 15. Dependerá da prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a utilização de áreas verdes e espaços públicos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas que possam alterar ou prejudicar suas características.

Parágrafo Único. O pedido de autorização deverá ser protocolado por pessoa física ou jurídica, 30 (trinta) dias antes do evento, quando será analisado pelo Setor Técnico competente. Caso aprovado, os responsáveis assinarão Termo de Responsabilidade por possíveis danos que possam ocorrer, podendo ser exigível um depósito pecuniário prévio, como caução destinada a reparar qualquer deterioração do local.

Art. 16. Consideram-se Áreas de Interesse Ambiental, independente de declaração do Poder Público:

I - as Unidades de Conservação existentes no Município de Chapadinha;

II - as áreas de preservação permanente, assim classificadas pela legislação estadual e federal; e

III - as áreas verdes e espaços públicos, compreendendo:

a) as praças;

b) as áreas de recreação;

c) as áreas verdes de loteamentos e conjuntos residenciais;

d) as reservas legais estabelecidas em loteamentos ou parcelamentos do solo urbano; e

e) as áreas decorrentes do sistema viário (canteiros, laterais de viadutos e áreas remanescentes).

Art. 17. Os espaços especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste Capítulo, cabendo ao município sua delimitação, quando não definidas em Lei.

Art. 18. A Prefeitura Municipal de Chapadinha poderá celebrar acordos de parceria com a iniciativa privada para a manutenção de áreas verdes e espaços públicos, ouvindo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, caso tais acordos implicarem em veiculação de publicidade no local.

Art. 19. A Prefeitura Municipal de Chapadinha poderá celebrar acordos de parceria com a comunidade para executar e manter áreas verdes e espaços públicos, desde que:

I - a comunidade esteja organizada como Associação civil; e

II - o projeto para a área seja desenvolvido e/ou aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 20. As Unidades de Conservação serão criadas por ato do Poder Público e, definidas entre outras, segundo as seguintes categorias, de acordo com a Lei 9.985/2000:

I - Unidades de Proteção Integral:

a) Estação Ecológica;

b) Reserva Biológica;

c) Parque Nacional;

d) Monumento Natural;

e) Refúgio de Vida Silvestre.

II - Unidades de Uso Sustentável:

a) Área de Proteção Ambiental;

b) Área de Relevante Interesse Ecológico;

c) Floresta Nacional;

d) Reserva Extrativista;

e) Reserva de Fauna;

f) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

g) Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Parágrafo Único. Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo, a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade, o órgão responsável pela sua administração e, nos casos da criação das reservas extrativistas e reserva de desenvolvimento sustentável, a população tradicional beneficiária.

Art. 21. As unidades de conservação do Município constituirão o Sistema Municipal de Unidade de Conservação, o qual deve ser integrado aos Sistemas Estadual e Federal.

Art.22. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação criadas somente será possível mediante Lei municipal.

Art. 23. O Poder Público poderá reconhecer, na forma disposta na Lei do Sistema Municipal de Unidades de Conservação, Unidades de Conservação de domínio privado.

SEÇÃO III

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 24. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a

resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambientais deverão ser expressos quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor;

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 25. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluentes por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como, ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 26. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Público Federal e Estadual, podendo o COMDEMA estabelecer padrões mais restritivos, ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, desde que haja justificativa técnica.

SEÇÃO IV

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 27. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais; e

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 28. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que

possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*; e

II - a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da Lei.

Parágrafo Único. A variável deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 29. É de competência da SEMAM a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente causadora de significativo impacto ambiental ao meio ambiente no Município, bem como sua deliberação final.

Art. 30. O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos desta Lei, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - realizar o Diagnóstico Ambiental da área de Influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de Influência do empreendimento e sua compatibilidade;

VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos, bem como, medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento; e

VII - acompanhar e monitorar os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 31. A SEMAM deverá elaborar as diretrizes para os termos de referência em observância, com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo normas e procedimentos a serem adotadas.

Art. 32. O Diagnóstico Ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - Meio físico: O solo, o subsolo, as águas, o ar e clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos de água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas;

II - Meio biológico: A flora e fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais; e

III - Meio socioeconômico: O uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconômica, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único. No Diagnóstico Ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 33. O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, preferencialmente, que não seja dependente diretamente do proponente, sendo esse responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

§1º O COMDEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, instaurar processo administrativo para apuração de eventual denúncia acerca da inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, comunicando, se necessário, ao órgão de classe competente; e

§ 2º Se comprovado a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico competente que elaborou o EIA/RIMA será o empreendedor compelido a refazer os estudos.

Art. 34. O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada à sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá no mínimo:

I - os objetivos e as justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do Projeto de Viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão de obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; e

VIII - A recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequado à sua compreensão, sendo que, as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens do projeto, bem como, todas as conseqüências ambientais de sua implementação; e

§ 2º O RIMA de projetos de grande porte, conterá, obrigatoriamente, a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população da área de influência direta, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão de projeto;

Art. 35. A SEMAM, ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA por sua iniciativa, ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em Lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§ 1º A SEMAM promoverá a ampla publicação do edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica;

§ 2º A realização da Audiência Pública deverá ser amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização, em local conhecido e acessível, conforme preconiza a Resolução CONAMA Nº 09/87; e

§ 3º O prazo para apreciação pelos órgãos competentes não poderá ser superior a 1/3 (um terço) do estipulado para a elaboração.

Art. 36. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definido por ato do Poder Executivo, ouvido o COMDEMA.

SEÇÃO V

DO LICENCIAMENTO, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Subseção I

DO LICENCIAMENTO

Art. 37. A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, modificação, operação e ampliação de atividades e empreendimentos, bem como, o uso e exploração dos recursos ambientais de qualquer espécie, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, localizadas no município de Chapadinha, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de anuência prévia do Município, a ser concedida pela SEMAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º No licenciamento ambiental previsto no caput deste artigo, o órgão de gestão ambiental municipal ouvirá, quando couber, os órgãos competentes da União e do Estado;

§ 2º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licença e autorização, sua respectiva concessão, bem como sua renovação, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Município e em jornal local de grande circulação;

§ 3º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento ambiental simplificado serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, em jornal local de grande circulação, e sua respectiva concessão, bem como sua renovação, no Diário Oficial do Município;

§ 4º Os empreendimentos ou atividades de natureza similar e vizinhos poderão pleitear conjuntamente o pedido de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades;

§ 5º As atividades artesanais, desde que consideradas de insignificante potencial poluidor, estarão dispensadas do licenciamento ambiental; e

§ 6º Consideram-se atividades artesanais aquelas desenvolvidas por pessoa física, voltadas para a produção e/ou comercialização de material artístico-cultural.

Art. 38. Qualquer empresa com atuação no território do Município de Chapadinha, independente da competência de licenciamento ambiental em nível Federal ou Estadual, fica obrigada a protocolar, na íntegra, cópia dos Estudos de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e demais estudos acostados ao processo com as atualizações que surgirem.

Art. 39. A SEMAM expedirá as seguintes licenças e autorizações ambientais:

I - Licença Prévia - LP;

II - Licença de Instalação - LI;

III - Licença de Operação - LO;

IV - Licença Ambiental Simplificada – LAS;

V - Licença de Instalação Corretiva – LIC;

VI - Licença de Operação Corretiva – LOC;

VII- Autorização Ambiental – AA;

VIII - Autorização de Supressão Vegetal – ASV; e

IX - Licença de Extração Mineral – LEM.

Art. 40. A Licença Prévia (LP) será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.

Art. 41. A LP será requerida mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando exigido.

Parágrafo Único. A SEMAM definirá os elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 42. A LI conterá o cronograma aprovado pela SEMAM para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento e reparação de danos ambientais.

Art. 43. A LO será concedida depois de concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LI.

Art. 44. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental, sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei e adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art.45. A revisão da LO, independentemente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - a atividade colocar em risco a saúde ou segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - a continuidade de operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade; e

III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art.46. A renovação de Licença Ambiental deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realização ou encerramento da atividade, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo 1 (um) ano e, no máximo, 5 (cinco) anos;

IV - O prazo de validade da Licença Simplificada (LS) deverá considerar o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, bem como os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos; e

V - O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) deverá considerar o cronograma de execução das atividades, não podendo ser superior a 1 (um) ano.

Parágrafo Único. A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

Art.47. A renovação da Licença de Operação, Licença Ambiental Simplificada ou Licença Ambiental Única de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, e no caso de Autorização Ambiental (AA) de 60 (sessenta) dias antes da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado, até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. A solicitação de renovação da Licença Ambiental que for realizada fora do prazo estará sujeita às penalidades administrativas previstas nesta Lei e adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art.48. A Licença de Operação Corretiva será utilizada para regularizar os empreendimentos já instalados no município, enquanto que a Licença de Instalação Corretiva será utilizada para regularizar empreendimentos que tiveram inicio de sua instalação sem a devida licença, antes da publicação desta lei, obedecendo ao cumprimento da legislação pertinente.

Art. 49. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; e

III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Art. 50. A Licença Ambiental Simplificada permite, em um único procedimento, autorizar o funcionamento de empreendimentos, atividades e/ou serviços utilizadores de recursos ambientais considerados de porte pequeno e baixo potencial poluidor.

Art.51. A Autorização Ambiental será emitida em caráter precário e com limite temporal, e estabelecerá as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes ou obras emergenciais de interesse público, transporte de carga ou resíduos perigosos.

Art.52. Os pedidos de Licença Ambiental e sua respectiva concessão, previstos nesta Lei, serão publicados no Diário Oficial do Município de Chapadinha ou outra publicação de grande circulação, às expensas do requerente.

Art. 53. O órgão ambiental municipal poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor;

§ 2º Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente; e

§ 3º A SEMAM criará regulamento estabelecendo o fluxograma geral de tramitação, com os prazos para requerimento, publicação, complementações, análise, prazo de validade das licenças emitidas para atividades sujeitas ao licenciamento, e o que couber.

Art. 54. Nos casos de projetos urbanísticos, assim compreendidos o parcelamento do solo urbano para a implantação de loteamentos, condomínios, edifícios ou similares, além das demais disposições desta Lei, o requerente apresentará representação cartográfica do empreendimento, na escala 1/5.000 e memorial descritivo contendo:

I - caracterização dos recursos hídricos, especificando a bacia hidrográfica e a classificação das águas;

II - cadastro e descrição das áreas arborizadas, especificando seu porte, importância ecológica e fauna associada;

III - caracterização e medidas necessárias de proteção da vegetação de preservação permanente, segundo o disposto na legislação federal, estadual e nesta Lei;

IV - concepção da solução para esgotamento sanitário, conforme dispõe o art. 1º da Lei Estadual n° 9.550 de 4 de janeiro de 2012; e

V - concepção da solução para o sistema de abastecimento d'água, sistema de drenagem pluvial, iluminação pública e rede elétrica domiciliar ou do lote, terraplanagem e pavimentação de vias.

Art. 55. No caso de atividade de extração mineral, a Licença Ambiental será solicitada pelo proprietário do solo e/ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído com no mínimo:

I - título de propriedade do terreno;

II - autorização do proprietário ou autorização judicial; e

III - autorização do Departamento Nacional da Produção Mineral, nos casos em que a legislação federal a exige;

Art. 56. Os custos correspondentes às etapas de vistoria e análise dos requerimentos de Autorização Ambiental serão repassados aos interessados, através da cobrança da taxa de autorização.

Art. 57. Os pedidos de licenças e autorizações ambientais ficam sujeitas ao recolhimento das respectivas taxas e emolumentos, previstos no Anexo I desta Lei.

§ 1º A taxa de licenciamento ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos à Licença Ambiental ou ao Licenciamento Ambiental Simplificado, e/ou demais autorizações, terão como base de cálculo, concomitantemente, seu potencial poluidor e porte. Quanto ao potencial de poluição ou utilização de recursos naturais, esses serão classificados como insignificante, pequeno, médio e alto, conforme Anexo II. Em relação ao porte econômico, os licenciados serão classificados como pessoa física, microempresa, empresa de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte, de acordo com os critérios estabelecidos no parágrafo 1º do Art. 17-D da Lei N° 10.165/2000 combinada com a Lei Complementar Nº 123/2006;

§2º A realização de vistorias e análise de documentação técnica que subsidie a emissão de: Certidões, Autorizações, Licenças e respectivas renovações, terão seus custos calculados mediante fórmula do item 4, anexo I desta Lei, devendo ser adicionados ao custo final da licença e repassados ao(s) interessado(s);

§ 3º O pagamento das taxas e demais custos será realizado após a conclusão das análises e é pré-requisito para emissão de parecer do órgão ambiental; e

§ 4º Fica o empreendedor obrigado a pagar os custos do processo de licenciamento, independente de parecer favorável.

Subseção II

DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 58. O monitoramento, fiscalização, avaliação, emissão de pareceres técnicos dos empreendimentos e das atividades que causem ou

possam causar impactos ambientais serão realizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União, conforme previsão do Capítulo III da Lei Complementar n° 140, de 08 de dezembro de 2011.

Art. 59. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá requisitar força policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, em qualquer parte do Município, quando houver impedimento para fazê-lo.

Art. 60. Os servidores públicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente que tiverem conhecimento, no exercício das atividades de fiscalização, de atos ou fatos resguardados por sigilo industrial ou comercial, deverão observar estritamente a confidencialidade dos dados, em conformidade com esta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 61. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá exigir que os responsáveis por empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras adotem medidas de segurança para evitar os riscos de efetiva poluição das águas, do ar, do solo e do subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e a preservação das demais espécies da vida animal e vegetal.

SEÇÃO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SIA

Art.62. O Sistema Municipal de Informações Ambientais – SIA e o Banco de Dados de interesse do SISMMA serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da SEMAM para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art.63. São objetivos do SIA, dentre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - reunir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMMA;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMMA;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade; e

V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art.64. O SIA será organizado e administrado pela SEMAM que o proverá dos recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art.65. O SIA conterá unidades específicas para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão do município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como, à elaboração de projetos na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas infratores das normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII- organização de dados e informações técnicas bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMMA; e

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo Único. A SEMAM fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados e proporcionará consultas às informações de que dispõe observados os direitos individuais e sigilo industrial.

SEÇÃO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA

Art.66. O Fundo Municipal do Meio Ambiente, tem o objetivo de custear programas e projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município de Chapadinha - MA.

SEÇÃO VIII

DO CADASTRO TÉCNICO

Art.67. Todos aqueles que exercem as atividades constantes do Anexo II desta lei, são obrigados a se inscrever no CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES DE ATIVIDADES POLUIDORAS E UTILIZADORAS DOS RECURSOS NATURAIS-CTF, instituído pela Lei Nº 6.938/1981.

Parágrafo Único. A inscrição no CTF é realizada, virtualmente, no site do IBAMA (IBAMA.gov.br) e é condição *sine qua non* para a obtenção do licenciamento ambiental.

SEÇÃO IX

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 68. A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida da população.

Art.69. O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos e/ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltadas para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos; e

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do município.

SEÇÃO X
COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 70. A compensação ambiental, para efeitos desta lei, é considerada um instrumento que visa a reparação e/ou a diminuição do dano ambiental, cabendo ao órgão ambiental municipal, regulamentar a sua aplicação.

Art. 71. O órgão ambiental municipal poderá adotar as seguintes medidas de compensação ambiental:

I - doação ao Poder Público municipal de terreno localizado em áreas indicadas como de especial interesse de preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - pagamento de valores pecuniários;

III - plantio e recuperação de área degradada; e

IV- doação de Equipamentos e mobiliário ao Município, dentro do limite de isenção previsto na Lei de Licitações.

§ 1º Para fins de cálculo de pagamento previsto no inciso II deste artigo, serão estabelecidos valores em regulamento específico;

§ 2º As medidas de compensação não são excludentes entre si; e

§ 3º Os valores monetários provenientes de compensação deverão ser creditados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, devendo, obrigatoriamente, ser empregado em projetos de recuperação e conservação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em projetos de educação ambiental.

Art. 72. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão municipal competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do município, nos moldes do art.36 da Lei 9.985/2000.

§ 1º Para fins de fixação da compensação ambiental de que trata o *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente;

§ 2º O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo;

§ 3º O cálculo deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado;

§ 4º Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como, os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais;

§ 5º A metodologia de cálculo da compensação será objeto de regulamentação; e

§ 6º Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

SEÇÃO XI
DO PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 73. O Município é responsável pelo planejamento e execução, com regularidade e continuidade, dos serviços de limpeza, exercendo a titularidade dos serviços em seu território.

Parágrafo Único. A prestação dos serviços mencionados no *caput* deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas no Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

Art. 74. O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Resíduos Sólidos, com o conteúdo mínimo proposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), que poderá estar inserido no Plano de Saneamento Básico, previsto na Lei nº 11.445/2007 e seus regulamentos. O Plano também deverá estar de acordo com os Decretos Federais 7.404/2010 e 7.405/2010.

Art. 75. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final, ambientalmente adequada, dos rejeitos.

Art. 76. O Município deverá universalizar o acesso ao serviço público de coleta seletiva dos resíduos reutilizáveis e recicláveis, com inclusão dos Catadores de lixo, por meio das cooperativas, auto gestionárias, formadas exclusivamente por munícipes de mandatários de ocupação e renda, em conformidade com o art. 57 da Lei Nacional de Saneamento Básico nº 11.445/07, e demais dispositivos legais que tratam da questão.

§ 1º Para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva, os seus gestores responsabilizar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas;

§ 2º O Poder Público Municipal deverá, em até 120 (cento e vinte)dias, a contar da publicação desta Lei, iniciar ações para a implementação das Políticas Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos, em consonância com os decretos que as regulamentam; e

§ 3º As ações referidas no §2º referem-se à adesão ao programa pró catadora, elaboração dos planos de resíduos, criação da Política Municipal de Resíduos Sólidos, ou outros julgados pertinentes.

Art. 77. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos, previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art. 78. Também estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I – os geradores de resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

II - os geradores de resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

III - os geradores de resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

V - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal; e

VI - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento.

SEÇÃO XII

DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Subseção I

Disposições Gerais

Art.79. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente, e em especial, que importe na inobservância dos preceitos nela estabelecidos, sem prejuízo de outras penalidades previstas na Legislação Federal e Estadual.

Parágrafo Único. A apuração das infrações administrativas e aplicação das correspondentes sanções serão autuadas em processo administrativo legal próprio, com observância, dentre outros, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, boa fé, publicidade e motivação, assegurando-se ao administrado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 80. Consideram-se para os fins deste Capítulo, os seguintes conceitos:

I - advertência: É a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;

II - apreensão: Ato material, decorrente do poder de polícia, e que consiste no privilégio do poder público de assenhorar-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

III - auto de Infração: Registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

IV - demolição: Destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

V- embargo: É a suspensão ou proibição da execução de obra ou atividade ou implantação de empreendimento;

VI - fiscalização: Toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação ao atendimento à(s) disposição(ões) contida(s) na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes; e

VI - reincidência: É a prática de nova infração ambiental, da mesma natureza ou de natureza diversa, cometido pelo mesmo agente no período de 05 (cinco) anos. No primeiro caso, trata-se de reincidência específica. No segundo, genérica.

Subseção II

DAS COMPETÊNCIAS E DOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS

Art. 81. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art.82. A fiscalização das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente-SEMAM, através de servidores do quadro permanente, conforme atribuição concedida por lei específica que instituir o respectivo Plano de Carreira, Cargos e Salários desses servidores, que serão especialmente treinados e credenciados para esta finalidade, que terão, no exercício de suas funções, o poder de polícia administrativa.

§ 1º A fiscalização será efetuada nas formas preventiva e ostensiva, através de rotina de trabalho, logo que se verifique indício, suspeita ou denúncia de degradação do meio ambiente ou infrações à legislação ambiental.

§ 2º A SEMAM poderá delegar competência fiscalizatória, no todo ou em parte, mediante convênio, a outros órgãos da administração direta ou indireta, estadual ou municipal.

Art. 83. O exercício da fiscalização baseia-se na auto-executoriedade do Poder de Polícia Administrativa, sendo que o uso abusivo do poder de fiscalização por agente público será punido nos termos da legislação própria aplicável.

Art. 84. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado ao agente público competente, o ingresso, mediante prévia identificação, em estabelecimentos que exerçam atividades utilizadoras de recursos ambientais ou potencialmente/efetivamente poluidoras.

Art. 85. O estabelecimento ou propriedade fiscalizada ficará obrigado a colocar à disposição do Poder Público Municipal, informações completas e necessárias, além de promover os meios adequados à perfeita execução do dever funcional do agente fiscal.

Art. 86. O Poder Público Municipal poderá participar de fiscalização ambiental integrada com base em convênio específico, em conjunto com os órgãos competentes do Estado, da União, a fim de simplificar e acelerar a tramitação das providências administrativas de competência de cada órgão.

Art. 87. Compete ao agente ambiental municipal, no exercício da ação fiscalizadora, dentre outros, de acordo com o disposto no respectivo Plano de Carreira/Cargo:

I - efetuar vistorias em geral;

II - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções no processo produtivo;

III - emitir autos de inspeção, de vistoria e elaborar relatórios técnicos circunstanciados de inspeções;

IV - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

V - dimensionar e quantificar o dano;

VI - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades pertinentes, de acordo com a legislação vigente;

VII - efetuar interdição e/ou embargo; e

VIII - apreender instrumentos, utensílios, máquinas e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na prática da infração.

Art. 88. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis, poderá a SEMAM determinar a redução das atividades geradoras de degradação ambiental, a fim de que as mesmas se enquadrem nas condições e limites estipulados na licença ambiental concedida.

Art. 89. O degradador é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 90. Os atos administrativos do COMDEMA que derem origem à qualquer medida judicial, deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município.

Art. 91. Os atos autorizativos do Poder Público Municipal poderão ser alterados, suspensos ou cancelados, a qualquer tempo, se assim recomendar o interesse público, mediante decisão motivada, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;

II - omissão, ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde publica;e

IV - superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se relevantes as informações, cuja omissão ou falsa descrição possam alterar o estabelecimento das condicionantes do ato autorizativo a que se refere.

§ 2º São considerados como graves riscos ambientais e à saúde pública:

I - poluição atmosférica, hídricas ou do solo capaz de provocar danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade; e

II - degradação da qualidade ambiental que promova perda de habitat de espécies da fauna e da flora.

Subseção III
DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 92. O procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais poderá ser iniciado através de ato administrativo baixado pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente ou por servidor competente através da lavratura de Auto de Infração ou outra sanção citada no art. 79.

Art. 93. Constatada a irregularidade, será lavrado o respectivo formulário, dele constando:

I - o nome da pessoa física ou jurídica a ser sancionada, com respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local e data respectivos;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - nome, função e assinatura do agente ambiental autuante; e

VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 94. Todos os Termos e Autuações serão lavrados em 03(três) vias, a serem assim destinadas:

a) A primeira, ao autuado;

b) A segunda, ao processo administrativo; e

c) A terceira, ao arquivo.

Art. 95. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções acarretarão nulidade do auto, desde que não possam ser sanadas.

Art. 96. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 97. Da autuação ou de qualquer outra sanção, será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal, com prova de Aviso de Recebimento, que deverá ser anexado ao respectivo processo, sendo que as pessoas jurídicas, quando não localizadas, devem ser notificadas novamente, em nome de seu representante legal; e

III - por edital, quando impossível a intimação, nas hipóteses descritas nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo Único. O edital será publicado uma única vez, em órgãos de imprensa oficial.

Subseção IV

DA INFRAÇÃO E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

Art. 98. No cometimento de infração administrativa contra o ambiente, o infrator será punido com as seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal:

I – advertência;

II – multa simples;

III – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – restritiva de direitos;

VII – suspensão de venda e fabricação do produto;

VIII – embargo da obra ou atividade;

IX – demolição da obra; e

X – suspensão parcial ou total de atividades.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas;

§ 2° A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a critério da autoridade competente;

§ 3º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares; e

§ 4º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

Art. 99. A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1° Considera-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido; e

§ 2º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Art.100. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelos fiscais da SEMAM;

II - cometer qualquer ilícito contra o meio ambiente, previsto nesta lei.

Art.101. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, esses serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes;

§ 3° Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais; e

§ 4º Os veículos, embarcações e outros equipamentos utilizados na prática da infração serão apreendidos, devendo ser verificada a legalidade dos mesmos, bem como a sua reiterada utilização. Se legalizados e primários no uso do cometimento da infração ambiental, serão devolvidos ao respectivo dono. Caso sejam reincidentes no cometimento de infração ambiental e/ou não regularizados, atendendo o princípio da razoabilidade entre o seu valor e a

sanção pecuniária respectiva, serão doados, revertidos para uso do próprio Município ou destruídos obedecidos o devido processo legal.

Art. 102. As sanções indicadas nos incisos V a X do art. 98 serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 103. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Parágrafo Único. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

Art. 104. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art.105. As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; e

IV - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.

Art. 106. As normas legais para verificação da infração e atribuições das penalidades podem prever regimes diversos de classificação e graduação das infrações, bem como, de penalidades aplicáveis, considerada a especificidade de cada recurso ambiental e o previsto na legislação vigente.

Art. 107. São critérios a serem considerados pelo autuante e pelo órgão julgador na aplicação da infração e/ou o seu valor, no caso de Auto de Infração:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator; e

IV- a sua escolaridade e situação econômica.

Art. 108. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMAM.

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV -a primariedade do infrator e a falta cometida ser de natureza leve;e

V- a sua baixa escolaridade e renda.

Art. 109. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - a infração continuada;

II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária, se esta não estiver prevista no tipo normativo;

III - ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;

IV - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

V - atingir a infração as áreas de proteção abrangidas por esta Lei;

VI - ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia; e

VII- não ser primário.

Art. 110. Os procedimentos técnicos e administrativos destinados à fiscalização, controle e monitoramento ambiental serão estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 111. Toda autuação efetuada pela SEMAM gerará comunicação ao Ministério Público, para a adoção das providências cíveis e criminais cabíveis, sem prejuízo das ações a serem produzidas pela SEMAM.

Subseção V

DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 112. As penalidades pecuniárias impostas mediante lavratura de Auto de Infração terão prazo de 20(vinte) dias para pagamento à vista, com redução de 30% (trinta por cento), ou para apresentação de defesa, contados do recebimento do auto de infração.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo a que se refere este artigo, sem pagamento ou apresentação de defesa, o valor da penalidade será corrigido de acordo com o índice determinado pelo Governo Federal.

Art. 113. A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral do Município, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III- a descrição da sanção

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar; e

V - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 114. Oferecida à impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SEMAM, que se manifestará, no prazo de até 20 (vinte) dias.

Art. 115. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que alcancem o mesmo infrator, a não ser que trate da sanção de multa simples, aplicada com outra sanção, como embargo ou apreensão.

Art. 116. O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia serão de competência:

§ 1º Em primeira instância, ao Secretário Titular da SEMAM, que criará 01 (uma) Comissão Interna Julgadora (CIJ), composta de 03(três) membros, para auxiliá-lo nos trabalhos, nos processos que versarem sobre toda a qualquer ação decorrente do exercício do poder de polícia.

I - O processo será julgado no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da sua entrega no protocolo da SEMAM, sendo que, o não cumprimento deste prazo, não gerará nulidade ao processo;

II - A SEMAM dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data de seu recebimento; e

III - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao COMDEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação de indeferimento.

§ 2º Em segunda e última instância administrativa, do COMDEMA, órgão consultivo e deliberativo do Município de Chapadinha;

I - Interposto o recurso, este será distribuído a um conselheiro para análise das razões apresentadas pelo recorrente, devendo colocar o processo em pauta para julgamento no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento dos autos;

II - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela; e

III - Da decisão do COMDEMA, o recorrente será intimado por via postal e, sendo mantida a autuação, deverá pagar a multa aplicada no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento da intimação,sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Município.

Art. 117. A Comissão Interna Julgadora, que trata o Inciso I do Artigo 116, deverá possuir, obrigatoriamente, em sua composição, no mínimo, 01 (um) técnico de nível superior da área ambiental da SEMAM.

Parágrafo Único. O Secretário Titular da SEMAM será sempre o Presidente da Comissão Interna Julgadora.

Art. 118. Compete ao Presidente da CIJ:

I - presidir e dirigir todos os serviços da CIJ, zelando pela sua regularidade;

II - determinar as diligências solicitadas;

III - proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamentado;

IV - assinar as resoluções em conjunto com os membros da CIJ; e

V - recorrer de ofício ao COMDEMA, quando for o caso.

Art. 119. São atribuições dos membros da CIJ:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III - proferir voto fundamentado;

IV - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;

V - redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator, desde que vencedor o seu voto; e

VI - redigir as resoluções quando vencido o voto de relator.

Art. 120. Sempre que houver impedimento do membro titular da CIJ, o Presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 121. A CIJ realizará 01 (uma) sessão ordinária quinzenal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 122. O Presidente da CIJ recorrerá de ofício ao COMDEMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 123. Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada a revelia e permanecerá o processo na SEMAM, pelo prazo de até 20 (vinte) dias, para cobrança amigável de crédito.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, a CIJ declarará o sujeito passivo devedor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Fazenda ou órgão afim,

para inscrição do débito na dívida ativa Municipal e promoção da execução fiscal pela Procuradoria Geral do Município, além de propor a competente ação judicial de reparação do dano ambiental, quando for o caso.

Art. 124. Considera-se transitado em julgado o processo administrativo:

I - quando, em primeira instância, transcorrer o prazo para apresentação de defesa, sem ter havido sua interposição ou pagamento da sanção pecuniária; e

II - quando após o recebimento da notificação de indeferimento da defesa ou recurso, passarem os 20(vinte) dias para pagamento, ou de interposição de recurso, quando em 1ª instância.

Art. 125. A Lei Nº 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo Federal será utilizada pelo Município, tanto para os processos administrativos sancionatórios, como os de licenciamento, em tudo que não contrariar a presente Lei, enquanto Lei própria deste Município não for promulgada para disciplinar os respectivos processos administrativos.

Subseção VI

DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

Art. 126. Os créditos oriundos das penalidades aplicadas pelo Município de Chapadinha no âmbito administrativo, e ainda não inscrito em Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, sendo cada débito do autuado ser objeto de um Termo de Compromisso específico.

§ 1º Na hipótese de parcelamento do débito, não será concedida a redução de 30% prevista no art.112 desta Lei, como também, obstará a apresentação de eventual recurso, caso em que se considerará aperfeiçoado o respectivo Auto de Infração.

§ 2º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido de parcelamento.

§ 3º O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a:

I - R$ 50,00 (cinquenta reais), quando o devedor for pessoa natural; e

II - R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 4º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de parcelas, observados os limites do § 3º.

Art. 127. A solicitação de parcelamento de débito será dirigida ao setor de Arrecadação do Município, devendo ser protocolizada na SEMAM.

§ 1º O pedido de parcelamento será apreciado desde logo, devendo, em qualquer caso, ser instruído com a relação dos débitos objeto do requerimento e com os documentos da pessoa física ou jurídica e de seu(s) representante(s) e/ou procurador(es) com poderes para formalizar o termo de parcelamento.

§ 2º Da decisão de deferimento do parcelamento, o autuado será intimado para, em vinte dias, firmar o Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida, em modelo a ser disponibilizado pela SEMAM.

§ 3º A formalização do parcelamento fica condicionada ao pagamento da primeira prestação, no ato, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 4º Caso o autuado não compareça para firmar o Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida, no prazo da intimação, será dado seguimento à cobrança do débito consolidado.

Art. 128. Incidirá sobre o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 129. A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará na imediata rescisão do parcelamento e no prosseguimento da cobrança.

Art. 130. Será admitido um único reparcelamento dos débitos constantes de parcelamento anterior já rescindido.

Subseção VII

DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS RELATIVAS A INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO

Art. 131. Os valores estabelecidos nesta Subseção referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas nesta Lei.

Art. 132. Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada.

Multa aplicável por hectare ou sua fração:

- até 5 hectares em formações campestre: R$ 100,00 (cem reais);

- acima de 5 hectares em formações campestres: R$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

- até 5 hectares em formações florestais: R$ 200,00 (duzentos reais); e

- acima de 5 hectares em formações florestais: R$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 133. Explorar, desmatar, destocar, suprimir, danificar, extrair florestas e demais formas de vegetação com prévia autorização do órgão competente e não dar a devida comprovação do uso alternativo do solo, sem justificativa, no curso do ano agrícola.

Multa aplicável por hectare ou sua fração:

- até 5 hectares em formações campestre: R$ 100,00 (cem reais);

- acima de 5 hectares em formações campestres: R$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

- até 5 hectares em formações florestais: R$ 200,00 (duzentos reais); e

- acima de 5 hectares em formações florestais: R$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 134. Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial.

Multa aplicável por hectare ou fração: R$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 135. Promover qualquer tipo de exploração em área de reserva legal, sem prévia autorização.

Multa aplicável por hectare ou sua fração: R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º A exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo na propriedade ou posse do agricultor familiar, do empreendedor familiar rural e dos povos e comunidades tradicionais, incluindo a área de Reserva Legal, independe de autorização do órgão Municipal do Meio Ambiente, quando tratar-se de:

I - lenha para uso doméstico no limite de retirada não superior a quinze metros cúbicos por ano por propriedade ou posse;e

II - madeira para construção de benfeitorias e utensílios na posse ou propriedade rural até 20 metros cúbicos a cada três anos.

§ 2º No caso de posse coletiva de populações tradicionais ou projetos de reforma agrária, os limites para a exploração prevista nos incisos acima, serão adotados por unidade familiar.

Art. 136. Cortar, extrair, suprimir, carbonizar ou provocar a morte de espécies protegidas por lei, sem autorização do órgão competente.

Multa aplicável por hectare: R$ 1.000,00 (um mil reais). Se unidade: R$ 50,00 (cinquenta reais). Deverá ser aplicado o que totalizar menor valor.

Art. 137. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida.

Multa aplicável por hectare ou fração: R$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 138. Desmatar ou suprimir qualquer forma de vegetação para extração mineral, inclusive areia e cascalho, em área de domínio público ou privado, ou área de preservação permanente ou de reserva legal sem prévia autorização do órgão competente.

Multa aplicável por hectare ou sua fração: R$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 139. Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação nas áreas de

reserva legal, preservação permanente, Unidades de Conservação ou de relevante interesse ecológico.

Multa aplicável por hectare ou sua fração: R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 140. Implantar projeto de colonização, loteamento em área com floresta e demais formas de vegetação, sem prévia autorização do órgão competente.

Multa aplicável por hectare ou sua fração:

- para colonização: R$ 200,00 (duzentos reais);

- para loteamento: R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 141. Provocar incêndio em qualquer formação florestal ou campestre.

Multa aplicável por hectare ou sua fração: R$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 142. Fazer queimada de material vegetal sem prévia autorização do órgão competente ou sem tomar as precauções adequadas, inclusive em terreno urbano.

Multa aplicável por hectare ou sua fração: R$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. Fica proibida a queimada ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou pastosos, bem como de qualquer outro material combustível, em quantidade que promova dano ambiental e ou risco à saúde, exceto se autorizada, pelos órgãos ambientais.

Multa aplicável: de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 143. Penetrar em Unidade de Conservação de proteção integral com arma, substância ou instrumento próprio para caça, ou para exploração de produtos e subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente ou desrespeitar as normas e regulamentos das Unidades de Conservação.

Multa aplicável: R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 144. Utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa,

inclusive lenha ou carvão vegetal, para fins comerciais, sem a devida licença, expedidas pela autoridade competente, devendo a mesma acompanhar o produto até o seu destino final.

Multa aplicável por m3/mdc/st/kg: R$ 100,00 (cem reais).

Art. 145. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Multa aplicável de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 146. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa aplicável por hectare ou fração: de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo Único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 147. Matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte.

Multa aplicável por unidade: R$ 200,00 (duzentos reais);

Art. 148. Soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas ou Unidades de Conservação sujeitas a regime especial.

Multa aplicável: de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 149. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano.

Multa aplicável de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 150. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa aplicável por unidade: R$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 151. As sanções administrativas previstas no art.145 serão aumentadas pela metade quando:

I - a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Art. 152. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa aplicável: de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo Único. As multas e demais penalidades de que trata o *caput* serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 153. Incorre nas mesmas multas do art. 152 quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – Impedir o acesso, à água pela população a jusante, devido a intervenções que represem o curso d'água;

V - dificultar ou impedir o uso público dos rios, lagos e açudes pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

VI - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VII - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VIII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

IX - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

Parágrafo Único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

Art. 154. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa aplicável por unidade do produto: R$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Único. Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

Art. 155. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa aplicável de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o porte do empreendimento.

Art. 156. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

Multa aplicável de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 157. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental, exceto nos caso que haja lei específica:

Multa aplicável de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 158. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.

Multa aplicável de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 159. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental.

Multa aplicável de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 160. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa aplicável por indivíduo de espécie de:

I - R$ 500,00 (quinhentos reais), quando espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º Incorrem nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

Art. 161. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa aplicável por indivíduo: R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 162. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa aplicável: de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

a) o máximo permitido no período de defeso é a captura de até 5 (cinco) quilogramas de peixes ou 01 (um) exemplar de qualquer peso por pescador licenciado, ou dispensado de licença, desde que utilizem que linha de mão ou vara, ou anzol; e

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

Art. 163. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.

Parágrafo Único. É proibido o uso no período de defeso, de petrechos como rede de espera, sendo proibido em qualquer período o uso de tapagem.

SEÇÃO XIII

DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS ÀS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 164. O Município poderá criar mecanismos de benefícios e incentivos, para ações, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais, a redução na emissão de partículas poluentes e de gases de efeito estufa - GEE e de mitigação aos impactos ambientais, por meio de:

I - instrumentos econômicos e estímulo ao crédito financeiro voltado às medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;

II - estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado, compensação pelo plantio voluntário de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;

III - estímulo à implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL;

IV - incentivos fiscais e financeiros, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis; e

V - mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural -RPPN, Áreas Municipais de Proteção Ambiental - AMPA ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta Lei.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 165. Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMMA, para a administração da qualidade ambiental, proteção, controle, desenvolvimento e uso adequado dos recursos naturais do Município e concretização da política estadual do meio ambiente.

Art. 166. O SISMMA é o conjunto de órgãos e entidades públicas e congêneres integrados para o planejamento, coordenação, a proteção, a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle, fiscalização do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 167. Integram o SISMMA:

I – A Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e nominativo da Política Ambiental;

III- Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos e com sede neste Município de Chapadinha;

IV - Outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo; e

V – O Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo Único - O COMDEMA é a instância superior da composição do SISMMA.

Art. 168. Os órgãos e entidades que compõem o SISMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da SEMAM, observada a competência do COMDEMA.

Art.169. Para cumprir a sua função no Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), constante na Lei Federal nº 6.938/81 e no Decreto 99.274/90, o Município de Chapadinha procurará integrar os seus programas, projetos e ações de proteção ao meio ambiente com aqueles desenvolvidos pelos órgãos da esfera estadual e federal na região, visando, sempre que for possível, a celebração de convênios administrativos com estes órgãos.

CAPÍTULO II

DO ORGÃO EXECUTIVO

Art. 170. A SEMAM, ou outro órgão que vier a substituí-la, é o órgão responsável pela coordenação, controle e execução da Política Municipal do Meio Ambiente, com as atribuições e competência definidas nesta Lei.

Art. 171. São atribuições da SEMAM:

I - participar do planejamento das Políticas Públicas do Município;

II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e respectiva proposta orçamentária;

III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMMA;

IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - realizar o controle e monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente degradadores do meio ambiente;

VI- manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VII- implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

VIII - promover a educação ambiental;

IX- articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - executar outras atividades, correlatas atribuídas pela administração;

XI - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMDEMA;

XII - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XIII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XIV – recomendar ao COMDEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XV- licenciar a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente modificadoras ou degradadoras do meio ambiente;

XVI - elaborar com a participação dos órgãos e entidades do SISMMA, o zoneamento ambiental;

XVII - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos do parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVIII - coordenar a implantação do Plano de Arborização e Áreas Verdes e promover sua avaliação e adequação;

XIX - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes degradadores do meio ambiente;

XX - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais degradados;

XXI - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

XXII - exercer o poder da polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXIII - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XXIV - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMA;

XXV - elaborar projetos ambientais;

XXVI - coordenar o capítulo relativo ao meio ambiente na implementação do Plano Diretor;

XXVII - fiscalizar, promover e executar as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

XXVIII - estabelecer modelo de termo de referência, identificar o grau de impacto ambiental, determinar os estudos ambientais pertinentes para a Avaliação de Impacto Ambiental de atividade ou empreendimento, decidindo sobre a conveniência de audiência pública;

XXIX - executar e cobrar multas, compensações e taxas de licenciamento, registro, autorizações, certidões, assim como as taxas de vistoria, entradas, permanência, utilização e outras mais relacionadas aos recursos naturais, artificiais, culturais;

XXX - estabelecer normas e procedimentos através de portarias, regulamentos e instruções normativas, para o cumprimento do estabelecido nesta Lei;

XXXI - celebrar, com força de título executivo extrajudicial com pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais, Termo de Compromisso Ambiental (TCA) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

XXXII - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração e coordenar em parceria com órgãos e secretarias afins as atividades relativas ao meio ambiente que estejam sob sua gestão; e

XXXIII - estabelecer medidas para compensação ambiental.

CAPITULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 172. O COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, é o órgão colegiado autônomo, consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município, que temcomo objetivo, assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, em toda a área do município, conforme disposto na Lei nº 1.182 de 09 de dezembro de 2013.

CAPITULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 173. O FMMA - Fundo Municipal do Meio Ambiente, possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMAM que tem a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem o uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental, conforme disposto na Lei nº 1.180 de 09 de dezembro de 2013.

CAPITULO IV

DOS DEMAIS COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 174. Os demais componentes do Sistema Municipal de Meio Ambiente tem suas competências e áreas de atuação fixadas pelas respectivas leis de criação, estatutos ou regimentos internos.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 175. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente os valores constantes nesta Lei, a partir da data de sua vigência, segundo a variação da inflação.

Art. 176. Os recursos provenientes da aplicação das multas e dos emolumentos previstos nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipais do Meio Ambiente, para o custeio das atividades dos Órgãos pertencentes ao Sistema Municipal do Meio Ambiente.

Art. 177. O Poder Executivo terá o prazo máximo de 12 meses para implementar as medidas administrativas necessárias à fiel execução da presente lei.

Art.178. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinha, 06 de junho de 2014.

Maria Ducilene Cordeiro Pontes
Prefeita Municipal

ANEXO I

PREÇOS DAS TAXAS DE LICENÇAS AMBINETAIS, AUTORIZAÇÕES, CERTIDÕES E OUTRAS DE INTERESSE AMBIENTAL

ITEM 1. TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ITEM 1.1	LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA PARA CONSTRUÇÃO UNIDADES RESIDENCIAIS MONOFAMILIARES POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA			
Tamanho	Potencial Impacto			
	Insignificante	Pequeno	Médio	Alto
até 50 M²	ISENTO	ISENTO	R$ 0,20	R$ 0,30
de 50,01m² a 150 m²	ISENTO	ISENTO	R$ 0,50	R$ 0,60
de150,01m² a 250 M²	--------	R$ 0,90	R$ 1,20	R$ 1,50
de250,01m² a 500 m²	---------	R$ 1,20	R$ 1,60	R$ 1,70
acimade 500 m³	---------	R$ 1,30	R$ 1,80	R$ 2,00

ITEM 1.2	LICENÇA PRÉVIA (LP) EM REAL (R$)			
Porte	Potencial Impacto			
	Insignificante	Pequeno	Médio	Alto
Pessoa Física	ISENTO	R$ 420,00	R$ 960,00	R$1.700,00
Micro Empresa	ISENTO	R$ 620,00	R$ 1.360,00	R$ 2.400,00
Pequeno Porte	R$ 420,00	R$ 960,00	R$ 2.700,00	R$ 4.200,00
Médio Porte	R$ 711,00	R$ 2.100,00	R$ 4.200,00	R$ 7.115,00
Grande Porte	R$ 920,00	R$ 2.200,00	R$ 6.200,00	R$ 9.200,00

ITEM 1.3	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) EM REAL (R$)			
Porte	Potencial Impacto			
	Insignificante	Pequeno	Médio	Alto
Pessoa Física	ISENTO	R$ 420,00	R$ 580,00	R$ 1.400,00
Micro Empresa	ISENTO	R$ 580,00	R$ 800,00	R$ 2.800,00
Pequeno Porte	R$ 280,00	R$ 800,00	R$ 1.200,00	R$ 4.200,00
Médio Porte	R$ 420,00	R$ 3.000,00	R$ 3.980,00	R$ 7.000,00
Grande Porte	R$ 980,00	R$ 4.200,00	R$ 8.400,00	R$ 15.000,00

ITEM 1.4	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) EM REAL (R$)			
Porte	Potencial Impacto			
	Insignificante	Pequeno	Médio	Alto
Pessoa Física	R$ 70,00	R$ 140,00	R$ 420,00	R$ 700,00
Micro Empresa	R$ 140,00	R$ 280,00	R$ 560,00	R$ 1.400,00
Pequeno Porte	R$ 280,00	R$ 420,00	R$ 1.300,00	R$ 2.800,00
Médio Porte	R$ 420,00	R$ 1.300,00	R$ 2.940,00	R$ 4.300,00
Grande Porte	R$ 560,00	R$ 2.940,00	R$ 7.980,00	R$ 12.300,00

ITEM 1.5	LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (LAS) EM REAL (R$)			
Porte	Potencial Impacto			
	Insignificante	Pequeno	Médio	Alto
Pessoa Física	ISENTO	R$280,00	R$ 420,00	R$ 1.400,00
Micro Empresa	ISENTO	R$420,00	R$ 560,00	R$ 1.700,00
Pequeno Porte	R$ 140,00	R$560,00	R$ 1.100,00	R$ 2.800,00
Médio Porte	R$ 280,00	R$700,00	R$ 1.840,00	R$ 4.200,00
Grande Porte	R$ 420,00	R$2.840,00	R$ 5.980,00	R$ 9.000,00

ITEM 1.6	LICENÇA CORRETIVA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO (LIC E LOC) EM REAL (R$)			
Porte	Potencial Impacto			
	Insignificante	Pequeno	Médio	Alto
Pessoa Física	ISENTO	R$ 280,00	R$ 560,00	R$ 1.400,00
Micro Empresa	ISENTO	R$ 420,00	R$ 700,00	R$ 2.800,00
Pequeno Porte	R$ 280,00	R$ 560,00	R$ 840,00	R$ 4.200,00
Médio Porte	R$ 420,00	R$ 700,00	R$ 980,00	R$ 7.000,00
Grande Porte	R$ 560,00	R$ 840,00	R$ 1.120,00	R$ 8.400,00

ITEM 2 – TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE	Valor R$/unidade
2.1	Autorização para supressão vegetação até 50 há	ha	R$ 150,00
2.2	Autorização para supressão vegetação acima de 50 há	ha	**Valor** = R$ 150,00 + (5,00 x área que excede 50 ha)
2.3	Autorização para limpeza de área - entulho ou vegetação	m²	R$ 0,30
2.4	Autorização para poda de árvore em área urbana	unidade	R$ 5,00
2.5	Autorização para corte de árvore em área urbana	unidade	R$ 7,50
2.6	Autorização para transporte de produtos de extração mineral	m³	R$ 1,50
2.7	Autorização para transporte de produtos de origem vegetal	m³	R$ 1,50
2.8	Autorização para transporte de animais silvestres	unidade	R$ 10,00
2.9	Autorização para transporte de entulho	m³	R$ 1,50
2.10	Autorização para panfletagem	milheiro	R$ 5,00
2.11	Autorização para utilização de som em vias publicas, praças e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos, com fins lucrativos, por hora/dia	hora	R$ 50,00
2.12	Autorização para utilização de som em vias publicas, praças e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos, sem fins lucrativos, e/ou com objetivos culturais, religiosos e políticos eleitoral por hora/dia	hora	Isento
2.13	Autorização para limpeza de curso d'água	m²	Isento
2.14	Autorização para limpeza de vala de drenagem	m²	Isento
2.15	Autorização para utilização de som em eventos, shows e espetáculos de qualquer natureza, com fins lucrativos, em áreas privadas, sem a devida proteção acústica, por hora/dia	hora	R$ 30,00
2.16	Autorização para utilização de som em eventos, shows e espetáculos de qualquer natureza, sem fins lucrativos, em áreas privadas, sem a devida proteção acústica, por hora/dia	hora	R$ 10,00
2.17	Autorização para utilização de som em veículos automotores de pequeno e médio porte, com fins lucrativos, em vias públicas por hora/dia.	hora	R$ 5,00
2.18	Autorização para utilização de som em veículos automotores de grande porte (trio elétrico), com fins lucrativos, em vias públicas por hora/dia.	hora	R$ 5,00
2.19	Autorização para utilização de som em veículos automotores de pequeno e médio porte, sem fins lucrativos, com objetivos culturais, religiosos e políticos eleitoral, em vias públicas por hora/dia.	hora	Isento

ITEM 3 – TAXAS ESPECIAIS

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE	VALOR R$/UNIDADE
3.1	Certidão de Regularidade Ambiental	Unidade	R$ 30,00
3.2	Outras Certidões	Unidade	R$ 30,00
3.3	Vistoria Simples	Unidade	R$ 50,00
3.4	Laudo Técnico de Vistoria	Unidade	R$ 150,00
3.5	Renovação de Autorização Ambiental	Unidade	Igual valor Licença anterior
3.6	Renovação de Licença Ambiental	Unidade	Igual valor Licença anterior
3.7	Despesa Total do Custo de Analise de Licenciamento	Unidade	A CALCULAR

ITEM 4 – CÁLCULO DO CUSTO DAS ANÁLISES

4.1 Análise de documentação técnica que subsidie a emissão de: Certidões, Autorizações, Licenças e respectivas renovações.
Valor = { K + [(A x B x C) + (D x A x E)] }
Onde: A - Nº de Técnicos envolvidos na análise. B - Nº de horas/homem necessárias para análise. C - Valor em Reais da hora/homem dos técnicos envolvidos na análise + total de obrigações sociais(OS) = 84,71% sobre o valor da hora/homem. D - Despesas com deslocamento. E - Nº de vistorias necessárias. K - Despesas administrativas = 5% do somatório de (A x B x C) + (D x A x E).

ANEXO II

ATIVIDADES ECONÔMICAS PASSÍVEIS DE CTF POR SEREM POTENCIAMENTE POLUIDORAS E/OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Código Lei nº 10.165/2000	Categoria Lei nº 10.165/2000	Descrição Lei nº 10.165/2000	Classificação CNAE Resolução nº 54, de 19 de dezembro de 1994 (INDICATIVO)	Atividade Potencialmente poluidora / Utilizadora de recursos
1	Extração e Tratamento de Minerais:	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	1000-6/01 - Extração de carvão mineral	Alto/Alto
			1000-6/02 - Beneficiamento de carvão mineral	
			1110-0/01 - Extração de petróleo e gás natural	
			1110-0/03 - Extração e beneficiamento de areias betuminosas	
			1310-2/01 - Extração de minério de ferro	
			1310-2/02 - Pelotização/sinterização de minério de ferro	
			1321-8/01 - Extração de minério de alumínio	
			1322-6/01 - Extração de minério de estanho	
			1323-4/01 - Extração de minério de manganês	
			1324-2/00 - Extração de minérios de metais preciosos	
			1325-0/00 - Extração de minerais radioativos	
			1329-3/04 - Extração de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes.	
			1329-3/99 - Beneficiamento de cobre, chumbo, zinco, níquel e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes.	
			1410-9/01 - Extração de ardósia e beneficiamento associado	
			1410-9/02 - Extração de granito e beneficiamento associado	
			1410-9/03 - Extração de mármore e beneficiamento associado	
			1410-9/04 - Extração de calcário/dolomita e beneficiamento associado	
			1410-9/05 - Extração de gesso e caulim e beneficiamento associado	
			1410-9/06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado.	
			1410-9/07 - Extração de argila e beneficiamento associado	
			1410-9/08 - Extração de saibro e beneficiamento associado	
			1410-9/09 - Extração de basalto e beneficiamento associado	
			1410-9/99 - Extração e/ou britamento de pedras e de outros materiais para construção não especificados anteriormente e seu beneficiamento associado	
			1421-4/00 - Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos.	
			1429-0/02 - Extração de grafita	
			1429-0/03 - Extração de quartzo e cristal de rocha	
			1429-0/04 - Extração de amianto	
			1429-0/99 - Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	

2	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	2611-5/00 - Fabricação de vidro plano e de segurança	Médio / Médio
			2612-3/00 - Fabricação de vasilhames de vidro	
			2619-0/00 - Fabricação de artigos de vidro	
			2620-4/00 - Fabricação de cimento	
			2630-1/01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda.	
			2630-1/02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	
			2630-1/03 - Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	
			2630-1/04 - Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	
			2630-1/05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	
			2630-1/99 - Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque.	
			2641-7/01 - Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil – exclusive azulejos e pisos	
			2641-7/02 - Fabricação de azulejos e pisos	
			2642-5/00 - Fabricação de produtos cerâmicos refratários	
			2649-2/00 - Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	
			2691-3/01 - Britamento de pedras (não associado à extração)	
			2691-3/02 - Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	
			2691-3/03 - Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras – exclusive para construção.	
			2692-1/00 - Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso.	

3	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferroso, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferroso com ou sem tratamento de superfície, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferroso com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, tempera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	2711-1/01 - Produção de laminados planos de aço comum revestidos ou não	Alto/Alto
			2712-0/01 - Produção de tubos e canos sem costura	
			2712-0/99 - Produção de outros laminados não-planos de aço	
			2729-4/01 - Produção de arames de aço	
			2729-4/02 - Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados - exclusive em siderúrgicas integradas.	
			2731-6/00 - Fabricação de tubos de aço com costura	
			2739-1/00 - Fabricação de outros tubos de ferro e aço	
			2741-3/01 - Metalurgia do alumínio e suas ligas	
			2741-3/02 - Produção de laminados de alumínio	
			2742-1/00 -Metalurgia dos metais preciosos	
			2749-9/01 - Metalurgia do zinco	
			2749-9/02 - Produção de laminados de zinco	
			2749-9/03 - Produção de soldas e anodos para galvanoplastia	
			2749-9/99 - Metalurgia de outros metais não-ferrosos	
			2751-0/00 - Produção de peças fundidas de ferro e aço	
			2752-9/00 - Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	
			2811-8/00 - Fabricação e estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda.	
			2812-6/00 - Fabricação de esquadrias de metal	

4	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	2839-8/00 - Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda.	Médio / Médio
			2841-0/00 - Fabricação de artigos de cutelaria	
			2842-8/00 - Fabricação de artigos de serralheria	
			2843-6/00 - Fabricação de ferramentas manuais	
			2891-6/00 - Fabricação de embalagens metálicas	
			2892-4/01- Fabricação de produtos padronizados trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos.	
			2892-4/99 – Fabricação de outros produtos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	
			2893-2/00 - Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	
			2899-1/00 - Fabricação de outros produtos elaborados de metal	
			2912-2/01 - Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças.	
			2913-0/01 - Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	
			2914-9/01 - Fabricação de compressores, inclusive peças.	
			2915-7/01 - Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais inclusive rolamentos e peças	
			2921-1/01 - Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças.	
			2922-0/01 - Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças	
			2923-8/00 - Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação cargas e pessoas - inclusive peças.	
			2924-6/01 - Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças	
			2925-4/00 - Fabricação de equipamentos de ar condicionado	
			2929-7/01 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - inclusive peças	
			2931-9/01 -Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais - inclusive peças.	
			2932-7/01 - Fabricação de tratores agrícolas - inclusive peças	
			2940-8/01 - Fabricação de máquinas-ferramenta - inclusive peças	
			2951-3/01 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo - inclusive peças	
			2952-1/01 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção - inclusive peças	
			2953-0/01 - Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração - inclusive peças	
			2954-8/01 - Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	
			2961-0/01- Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças – exclusive máquinas-ferramenta.	
			2962-9/01 - Fabricação de máquinas e equipamentos para as industrias, alimentar, de bebidas e fumo - inclusive peças.	
			2963-7/01 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil - inclusive peças	

			2964-5/01 - Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados - inclusive peças	
			2965-3/01 -Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão - inclusive peças.	
			2971-8/00 - Fabricação de armas de fogo e munições	
			2981-5/00 - Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico - inclusive peças	
			2989-0/00 - Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos - inclusive peças	
			3011-2/00 - Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório - inclusive peças.	
			3612-9/01 - Fabricação de móveis com predominância de metal	
			3613-7/01 - Fabricação de móveis de outros materiais	
			3691-9/02 - A fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	
			3691-9/03 - A cunhagem de moedas e medalhas	
			3692-7/00 - Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios.	
			3693-5/00 - Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte.	
			3694-3/00 - Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos	
			3695-1/00 - Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório.	
			3699-4/99 - Fabricação de produtos diversos	
5	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações.	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	3012-0/00 - Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial – inclusive peças.	Médio / Médio
			3021-0/00 - Fabricação de computadores	
			3022-8/00 - Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	
			3111-9/01 - Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças.	
			3112-7/01 - Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças.	
			3113-5/01 - Fabricação de motores elétricos, inclusive peças.	
			3121-6/00 - Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças.	
			3122-4/00 - Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	
			3130-5/00 - Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados.	
			3141-0/00 - Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos – exclusive para veículos.	
			3142-9/01 - Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	
			3142-9/02 - Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos	
			3151-8/00 - Fabricação de lâmpadas	

			3152-6/00 - Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação – exclusive para veículos	
			3160-7/00 - Fabricação de material elétrico para veículos – exclusive baterias	
			3191-7/00 - Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores.	
			3192-5/00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	
			3199-2/00 - Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	
			3210-7/00 - Fabricação de material eletrônico básico	
			3221-2/01 - Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia, de microondas e repetidoras – inclusive peças.	
			3222-0/01 - Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças.	
			3230-1/00 - Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo.	
			3310-3/01 - Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios.	
			3310-3/02 - Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios.	
			3310-3/03 - Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral – inclusive sob encomenda	
			3320-0/00 - Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle – exclusive equipamentos para controle de processos industriais.	
			3330-8/01 - Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle do processo produtivo.	
			3340-5/01 - Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios.	
			3340-5/02 - Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios.	
			3340-5/03 - Fabricação de material óptico	
			3350-2/00 - Fabricação de cronômetros e relógios	
6	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem e aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	3410-0/01 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários.	Médio / Médio
			3410-0/02 - Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários.	
			3410-0/03 - Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários.	
			3420-7/01 - Fabricação de caminhões e ônibus	
			3420-7/02 - Fabricação de motores para caminhões e ônibus	
			3431-2/00 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão.	
			3432-0/00 - Fabricação de carrocerias para ônibus	
			3439-8/00 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos.	
			3441-0/00 - Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	

			3442-8/00 - Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	
			3443-6/00 - Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	
			3444-4/00-Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	
			3449-5/00 - Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe	
			3512-2/01 - Construção de embarcações para esporte e lazer	
			3591-2/00- Fabricação de motocicletas - inclusive peças	
			3592-0/00 - Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados - inclusive peças	
			3599-8/00 - Fabricação de outros equipamentos de transporte	
7	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	2010-9/00 - Desdobramento de madeira, dormentes, postes, estacas, mourões e similares.	Médio / Médio
			2021-4/00 - Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada.	
			2022-2/01-Produção de casas de madeira pré-fabricadas	
			2022-2/02 - Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais.	
			2022-2/99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria	
			2023-0/00 - Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	
			2029-0/00 - Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado – exclusive móveis.	
			3611-0/01 - Fabricação de móveis com predominância de madeira	
8	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celuloses e pastas mecânicas; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	2110-5/00 - Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	Alto/Alto
			2121-0/00 - Fabricação de papel	
			2122-9/00 - Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão.	
			2131-8/00 - Fabricação de embalagens de papel	
			2132-6/00 - Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	
			2141-5/00 - Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório.	
			2142-3/00 - Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	
			2149-0/01 - Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos	
			2149-0/99 - Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão.	
9	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	2511-9/00 - Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	Pequeno/ Médio
			2519-4/00 - Fabricação de artefatos diversos de borracha	
			3614-5/00 - Fabricação de colchões	
10	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outros preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros de peles; fabricação de cola animal.	1910-0/00 - Curtimento e outras preparações de couro	Pequeno / Médio
			1929-1/00 - Fabricação de outros artefatos de couro	

11	Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	1711-6/00 - Beneficiamento de algodão	Médio / Médio
			1719-1/00 - Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais	
			1721-3/00 - Fiação de algodão	
			1722-1/00 - Fiação de outras fibras têxteis naturais	
			1723-0/00 - Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	
			1724-8/00 - Fabricação de linhas e fios para coser e bordar	
			1731-0/00 - Tecelagem de algodão	
			1732-9/00 - Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais	
			1733-7/00 - Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	
			1733-7/00 - Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	
			1741-8/00 - Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem.	
			1749-3/00 - Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem.	
			1921-6/00 -Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material.	
			1931-3/01 - Fabricação de calçados de couro	
			1932-1/00 - Fabricação de tênis de qualquer material	
			1933-0/00 - Fabricação de calçados de plástico	
			1939-9/00 - Fabricação de calçados de outros materiais	
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	2521-6/00 - Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	Pequeno / Pequeno
			2522-4/00 - Fabricação de embalagem de plástico	
			2529-1/01 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro.	
			2529-1/02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - exclusive na indústria da construção civil	
			2529-1/03 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil	
			2529-1/99 - Fabricação de artefatos de plástico para outros usos	
13	Indústria do Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	1600-4/01 - Fabricação de cigarros e cigarrilhas	Médio / Médio
			1600-4/02 - Fabricação de fumo em rolo ou em corda e outros produtos do fumo	
			1600-4/03 - Fabricação de filtros para cigarros	
14	Indústrias Diversas	Usinas de produção de concreto e de asfalto	2320-5/00 - Fabricação de asfalto de Petróleo	Alto/ Médio
15	Indústria Química	Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos;	2310-8/00 - Coquerias	Alto/Alto
			2320-5/00 - Refino de petróleo	
			2330-2/00 - Elaboração de combustíveis nucleares	
			2340-0/00 - Fabricação de álcool	
			2411-2/00 - Fabricação de cloro e álcalis	
			2412-0/00 - Fabricação de intermediários para fertilizantes	
			2413-9/00 - Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos.	
			2414-7/00 - Fabricação de gases industriais	
			2419-8/00 - Fabricação de outros produtos inorgânicos	
			2421-0/00 - Fabricação de produtos petroquímicos básicos	Alto/Alto
			2422-8/00 - Fabricação de intermediários para resinas e fibras	
			2429-5/00 - Fabricação de outros produtos químicos orgânicos (Atividades de produção de carvão vegetal nativo e exótico)	
			2431-7/00 - Fabricação de resinas termoplásticas	
			2432-5/00 -Fabricação de resinas termofixas	

		fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	2433-3/00 - Fabricação de elastômeros.	
			2441-4/00 - Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais.	
			2442-2/00 - Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos.	
			2451-1/00 - Fabricação de produtos farmoquímicos	
			2452-0/01 - Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	
			2452-0/02 - Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano.	
			2453-8/00 - Fabricação de medicamentos para uso veterinário.	
			2454-6/00 - Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos.	
			2461-9/00 - Fabricação de inseticidas.	
			2462-7/00 - Fabricação de fungicidas.	
			2463-5/00 - Fabricação de herbicidas.	
			2469-4/00 - Fabricação de outros defensivos agrícolas.	
			2471-6/00 - Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos.	
			2472-4/00 - Fabricação de produtos de limpeza e polimento.	
			2473-2/00 - Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos.	
			2481-3/00 - Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas.	
			2482-1/00 - Fabricação de tintas de impressão	
			2483-0/00 - Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins.	
			2491-0/00 - Fabricação de adesivos e selantes	
			2492-9/01 - Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes.	
			2492-9/02 - Fabricação de artigos pirotécnicos.	
			2493-7/00 - Fabricação de catalisadores.	
			2494-5/00 - Fabricação de aditivos de uso industrial.	
			2495-3/00 - Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia.	
			2496-1/00 - Fabricação de discos e fitas virgens.	
			2499-6/00 - Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados.	
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais;	1511-3/01 - Frigorífico - Abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos.	Médio / Médio
			1511-3/02 - Frigorífico - Abate de suínos e preparação de carne e subprodutos.	
			1511-3/04 - Frigorífico - Abate de ovinos e caprinos e preparação de carne e subprodutos.	
			1511-3/05 - - Frigorífico - Abate de bufalinos e preparação de carne e subprodutos.	
			1511-3/06 - Matadouro - abate de reses e preparação de carne para terceiros.	
			1512-1/01 - Abate de aves e preparação de produtos de carne.	
			1512-1/02 - Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne.	
			1513-0/01 - Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associados ao abate.	
			1513-0/02 - Preparação de subprodutos não associado ao abate	
			1514-8/00 - Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos.	
			1521-0/00 - Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais.	
			1522-9/00 - Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais.	
			1523-7/00 - Produção de sucos de frutas e de legumes.	

16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	1531-8/00 - Produção de óleos vegetais em bruto.	Médio / Médio
			1532-6/00 - Refino de óleos vegetais.	
			1533-4/00 - Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis.	
			1541-5/00 - Preparação do leite	
			1542-3/00 - Fabricação de produtos do laticínio.	
			1543-1/00 - Fabricação de sorvetes.	
			1551-2/01 - Beneficiamento de arroz.	
			1551-2/02 - Fabricação de produtos do arroz.	
			1552-0/00 - Moagem de trigo e fabricação de derivados.	
			1553-9/00 - Produção de farinha de mandioca e derivados.	
			1554-7/00 - Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exclusive óleo.	
			1555-5/00 - Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho.	
			1556-3/00 - Fabricação de rações balanceadas para animais.	
			1559-8/00 - Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal.	
			1561-0/00 - Usinas de açúcar.	
			1562-8/01 Refino e moagem de açúcar de cana.	
			1562-8/02 - Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba.	
			1562-8/03 - Fabricação de açúcar de Stévia.	
			1571-7/00 - Torrefação e moagem de café.	
			1572-5/00 - Fabricação de café solúvel.	
			1581-4/00 - Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.	
			1582-2/00 - Fabricação de biscoitos e bolachas	
			1583-0/01 - Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates.	
			1583-0/02 - Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas.	
			1584-9/00 - Fabricação de massas alimentícias	
			1585-7/00 - Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	
			1586-5/00 - Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados.	
			1589-0/01 - Fabricação de vinagres	
			1589-0/02 - Fabricação de pós-alimentícios	
			1589-0/03 - Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos.	
			1591-1/01 - Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar.	
			1591-1/02 - Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas.	
			1592-0/00 - Fabricação de vinho	
			1593-8/01 - Fabricação de malte, inclusive malte uísque	
			1593-8/02 - Fabricação de cervejas e chopes	
			1594-6/00 - Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	
			1595-4/01 - Fabricação de refrigerantes	
			1595-4/02 - Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos.	

17	Serviços de Utilidade	Produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitárias e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	3710-9/00 - Reciclagem de sucatas metálicas. 3720-6/00 - Reciclagem de sucatas não-metálicas. 4010-0/01 - Produção de energia elétrica. 4010-0/02 - Transmissão e a distribuição de energia elétrica. 4020-7/01 - Produção e distribuição de gás através de tubulações. 4020-7/02 - Distribuição de combustíveis gasosos de qualquer tipo por sistema de tubulação. 4030-4/00 - Produção e distribuição de vapor e água quente. 4100-9/01 - Captação, tratamento e distribuição de água canalizada. 9000-0/01 - Limpeza urbana – exclusive gestão de aterros sanitários. 9000-0/02 - Gestão de aterros sanitários. 9000-0/03 - Gestão de redes de esgoto. 9000-0/99 - Outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto.	Médio / Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio.	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	5050-4/00 - Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores. 5112-8/00 - Intermediários do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais. 5151-9/01 - Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo – exceto transportador retalhista. 5151-9/02 - Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista. 5151-9/03 - Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP). 5151-9/04 - Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal - exceto álcool carburante. 5151-9/05 - Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto. 5154-3/01 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo. 5154-3/99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos. 5155-1/00 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas. 5247-7/00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP). 5249-3/00 - Comércio varejista de outros produtos não-especificados anteriormente. 6010-0/02 - Transporte ferroviário de cargas, intermunicipal e interestadual. 6027-5/00 - Transporte rodoviário de produtos perigosos.	Alto/Alto
19	Turismo	complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticas.	9253-3/00 - Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas. 9261-4/01 - Clubes sociais, desportivos e similares. · Empreendimentos Turísticos e Atividades Ecoturísticas em Cavernas; e · Complexos Turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	Pequeno

20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividades de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	0146-5/99 - Criação de outros animais	Médio
			· Atividades que envolvam apenas criadouros de animais silvestres e exóticos, com fins amadorista, científico, conservacionista, comercial ou industrial.	
			0211-9/06 - Cultivo de viveiros florestais	
			- Atividades de produtor de plantas:	
			· Ornamentais nativas;	
			· medicinais/aromáticas nativas;	
			· ornamentais exóticas listadas nos anexos I e II da CITES;	
			· medicinais/aromáticas exóticas listadas nos anexos I e II da CITES.	
			0212-7/01 - Extração de madeira, dormentes, postes, estacas, mourões e similares; e	
			0212-7/05 Coleta de palmito	
			0212-7/99 - Coleta de outros produtos florestais silvestres	
			- Atividades de extrator (origem nativa) de:	
			· Plantas ornamentais/partes;	
			· Plantas medicinais, aromáticas e partes;	
			· Óleos essenciais;	
			· Resina/goma/cera;	
			· Vime/bambu/cipó e similares;	
			· Xaxim;	
			· Fibras; e	
			0213-5/00 - Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal:	
			5111-0/00 - Intermediários do comércio de matérias primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semiacabados.	
			· Atividades de comércio intermediário de animais silvestres e exóticos vivos, e produtos e subprodutos.	
			5113-6/00 - Intermediários do comércio de madeira, material de construção e ferragens.	
			· Atividades de comércio intermediário de produtos e subprodutos florestais	
			5122-5/05 - Comércio atacadista de outros animais vivos.	
			· Atividades de comércio atacadista de animais silvestres e seus produtos, de origem nativo e exótico	
			5122-5/06 - Comércio atacadista de couros, peles, chifres, ossos, cascos, crinas, lã, pelos e cerdas em bruto, penas e plumas.	
			· Atividades de comércio atacadista de subprodutos da fauna silvestre e exótica.	
			5153-5/01 Comércio atacadista de madeira em bruto e produtos derivados	
			· Atividades de comércio atacadista de produtos e subprodutos florestais de origem nativa	
			5244-2/04 - Comércio varejista de madeira e seus artefatos.	
			· Atividades de comércio varejista de produtos e subprodutos florestais de origem nativa.	
			7310-0/00 - Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	
			· Atividades de pesquisas que tratem de diversidade biológica e biotecnologia	
			9112-0/00 - Atividades de organizações profissionais:	
			· Atividades de Associação e Cooperativa Florestal, Administradora e especializada em atividades de silvicultura	
			9199-5/00 - Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente.	
			- Atividades associativas de:	
			· Federação Ornitófila; e	
			· Clube Amadorista de Caça de Tiro do Voo.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHAPADINHA
Competência Administrativa!

SANÇÃO

Faço saber a todos os habitantes deste Municipio de Chapadinha, Estado do Maranhão, que a Câmara Municipal de Chapadinha, aprovou e eu sanciono o presente Projeto de Lei nº. 03/2014, que ***"Institui a Política Municipal do Meio Ambiente, o Sistema Municipal do Meio Ambiente e o Uso Adequado dos Recursos Naturais do Município de Chapadinha e dá outras providencias."***, que agora passa a lei Municipal nº. 1.194/2014.

Esta Lei (nº. 1.194 de 60 de junho de 2014) entra em vigor na data de sua publicação.

Chapadinha – MA, 06 de junho de 2014.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita M unicipal